



Sete Lagoas, 18 de dezembro de 2024.

PARECER JURÍDICO

Matéria: Emenda Supressiva nº 01 ao Projeto de Lei nº 543/2024

Autoria: Exmo. Vereador Ivson Gomes de Castro.

1. RELATÓRIO

Encontra-se nesta Procuradoria, para análise e parecer, a proposição epígrafe de iniciativa do Exmo. Vereador Ivson Gomes de Castro

Por meio da mencionada propositura, visa o signatário suprimir os incisos I a VIII do artigo 3º, artigo 4º e artigo 8º do Projeto de Lei nº 543/2024.

Em síntese, esse é o Projeto de Lei.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não incursiona em discussões de ordem técnica, bem como questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é exclusiva dos setores competentes.

A Procuradoria Jurídica da Câmara de Sete Lagoas, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e aconselhamentos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



31.3779-6300



atendimento@camarasete.mg.gov.br



www.camarasete.mg.gov.br



R. Domingos L'Ouverture, 355, São Geraldo
Sete Lagoas/MG - CEP: 35700-177



Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Diante desses esclarecimentos, passemos a opinar sobre a matéria apresentada.

3. ANÁLISE DO PROJETO

Trata-se de relatório para análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da Emenda Supressiva nº 01, com o objetivo já descrito em "relatório".

4. DA LEGALIDADE

Ab initio, verifica-se pela própria justificativa do nobre Edil, que o próprio Parecer Jurídico exarado por esta Procuradoria já manifestou a respeito, tendo em vista que Súmula Vinculante nº 02, conforme inclusive exposto em julgamento da ADPF 493 DF afirmou "**NÃO há a sua aplicabilidade ao caso em comento, já que a Súmula trata-se de competência legislativa e não de competência administrativa**".

Ademais, ratificando o Parecer, "*a natureza jurídica da exploração de loterias é, portanto, serviço público e dessa forma a competência da União para legislar exclusivamente sobre sistemas de consórcios e sorteios, **inclusive loterias**, não obsta a competência material para exploração dessas atividades pelos entes estaduais ou municipais*".

Data venia, as emendas supressivas quanto aos incisos I a VIII do artigo 3º e artigo 4º propostas pelo Exmo. Vereador, são dissonantes ao comando legal descrito no artigo 11 da Lei Complementar nº 95/98 que determina a clareza, precisão, concisão, coesão e coerência nas disposições normativas. Acatando a emenda supressiva, dúvidas não há que o Projeto de lei perde totalmente a sua eficácia e objetividade, violando as técnicas de elaboração, redação, compreensão, ordem lógica e clareza do conteúdo para o alcance que o legislador pretender dar à norma.

CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

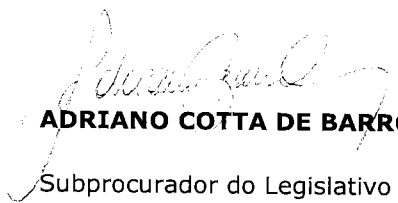


No tocante à supressão do artigo 8º, em nosso humilde pensar, viola – por analogia – o artigo 84, IV, da Constituição Federal, quando determina que cabe ao Poder Executivo sancionar e promulgar as leis para a sua fiel execução.

5. CONCLUSÃO

Em face do exposto, entende-se pela ilegalidade da Emenda Supressiva nº 01 pelos argumentos jurídicos apresentados e, ainda, ratificando o Parecer Jurídico desta Procuradoria, bem como da Comissão de Legislação e Justiça!

É o parecer.


ADRIANO COTTA DE BARROS

Subprocurador do Legislativo

